

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 117/2011

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR, notifico a Senhora ELZA MONTEIRO MAGALHÃES, Presidente, de que no dia 07.04.2011, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2009/52044-7, que trata do Recurso de Revisão impetrado contra decisão contida no Acórdão nº 42.034 de 23.08.2007, relativo a tomada de contas instaurada na ASSOCIAÇÃO FOLCLORICA E CULTURAL TANCREDO NEVES, em face do Convênio FCPTN nº 038/2005. Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 244 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário. Belém, 31 de março de 2011. JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR Secretário

**PORTARIAS DIVERSAS
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 217522
PORTARIA Nº25.113 DE 30-03-2011**

Designar o servidor Clovis Luz da Silva, Técnico Auxiliar de Controle Externo TCE-ATI-405 Classe A Nível 1, matrícula nº0100380, para exercer a função comissionada de Chefe da Seção de Expediente do Gabinete da Presidência, a partir de 01-03-2011.

**SESSÃO DE 15.03.2011
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 217443**

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 15 de março de 2011 as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 48.751

Processo nº. 2007/51560-6
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 403/2006, firmado entre a Prefeitura Municipal de SÃO FÉLIX DO XINGU e a SEPOF.
Responsável: Sr. DENIMAR RODRIGUES, Prefeito à época.
Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 39 da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), isentando-o da multa pela intempestividade na apresentação da prestação de contas e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº 48.752

Processo nº. 2009/53694-6
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 008/2007 e termo Aditivo, firmados entre a Prefeitura Municipal de São Sebastião da Boa Vista e a SEPAQ.
Responsável: Sr. LAÉRCIO RODRIGUES PEREIRA, Prefeito à época.
Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74 inciso VIII da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 274.500,00 (duzentos e setenta e quatro mil, quinhentos reais) e aplicar ao Sr. LAÉRCIO RODRIGUES PEREIRA, Prefeito à época, CPF nº. 094.127.512-49, multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º., IV, e 3º. da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 48.753

Processo nº. 2005/51926-4
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 043/2003, firmado entre a ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA DOS GRUPOS DE ACESSO DE ALENQUER e a FCPTN.
Responsável: Sr. JECEMIR NUNES MONTEIRO – Presidente
Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator com fundamento no

art. 38, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c” c/c os arts.41,73 e 74, Inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993:

I - Julgar irregulares as contas e condenar Sr. JECEMIR NUNES MONTEIRO, Presidente, CPF nº. 485.122.812-00, ao pagamento da importância de R\$15.000,00 (quinze mil reais) devidamente atualizada a partir de 22/12/2003, acrescida de juros até a data do efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pelo dano ao erário e, R\$500,00 (quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas;

III - Aplicar aos Srs. Heitor Márcio Pinheiro Santos, Presidente à época do FCPTN CPF nº. 116.084.472-00 a multa de R\$1.000,00 (um mil reais), pela ausência de Laudo de Acompanhamento do Convênio e, Armando de Oliveira Hesketh Filho, Técnico da Fundação, CPF nº. 086.476.402-25 a multa de R\$1.000,00 (um mil reais), por emitir Laudo Conclusivo de Convênio através de informações por telefone.

As multas serão recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual 7086/2008, c/c com os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/ TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 73, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 48.754

Processo nº. 2005/51937-7
Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 106/2003 firmado entre ASSOCIAÇÃO DE QUADRILHAS JUNINAS E NÚCLEO DE TOADAS DO ESTADO DO PARÁ e a FCPTN.

Responsável: Sra. ITAMAR FERREIRA DE OLIVEIRA – Presidente.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, c/c art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993:

I - Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. ITAMAR FERREIRA DE OLIVEIRA, Presidente, CPF nº.219.263.442-00, ao pagamento da importância de R\$2.050,00 (dois mil e cinquenta reais), devidamente atualizada a partir de 12/01/2004, acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar a multa de R\$400,00 (quatrocentos reais) pela instauração da tomada de contas a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Os valores decorrentes do débito e da multa deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 48.755

Processo nº. 2008/52278-6
Assunto: Recurso de Reconsideração
Recorrente: Sr. JOSÉ PAULO GENUÍNO, Prefeito à época do Município de Rurópolis.
Recorrido: ACÓRDÃO Nº. 36.438 de 26.08.2004.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso I, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993:

I – Conhecer o Recurso de Reconsideração impetrado pelo Sr. José Paulo Genuíno, ex-prefeito do Município de Rurópolis, porém, negar-lhe provimento e manter a decisão consubstanciada no V. ACÓRDÃO Nº. 36.438/2004;

II- Determinar a remessa de expediente ao titular Secretaria de Estado de Saúde Pública para conhecimento da decisão relativa ao Convênio nº. 0235/2000, recomendando cautela e observância às normas legais

aquando da celebração de convênios ou contratos em que haja repasse de recursos públicos.

A multa aplicada deverá ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e multas imputados, caso não haja recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 48.756

Processo nº. 2007/50181-6
Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Relator: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, arquivar o processo, que trata da aposentadoria de ANNA MARIA MENDES, no cargo de Investigador de Polícia, código GEP-PC-706.2, CLASSE “C”, lotada na Secretaria de Segurança Pública.

ACÓRDÃO Nº. 48.757

Processo nº. 2007/52515-5
Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, registrar a Portaria AP nº. 091, de 05/02/2009, que trata da Aposentadoria de MARIA PANTOJA DA SILVA, no cargo de Professor, Código GEP-M-AD1-401, Ref. II, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO Nº 48.758

Processo nº. 2008/53655-4
Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Relator: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos do voto da Exmª Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, registrar a Portaria AP nº 1415, de 02.05.2008, que trata da aposentadoria de RITA DE FÁTIMA CORREA MARANHÃO, no cargo de Professor AD-2 GEP-M-AD-2-401, Ref. I, lotada na Secretaria do Estado de Educação.

ACÓRDÃO Nº. 48.759

Processo nº. 2010/51392-6
Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Relator: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª. Sra. Consª. Relatora, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, registrar a Portaria REV. Nº 0433, de 01.06.2010, que trata do cancelamento, com reversão ao serviço público, da aposentadoria de MARIA SANTANA DIAS SOARES, no cargo de Agente Administrativo, código GEP-AS-901, Ref. II, lotada na Secretaria de Estado da Fazenda.

ACÓRDÃO Nº 48.760

Processo nº. 2008/52757-5
Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, registrar a PORTARIA Nº. 0354 de 24/06/2003, que trata da Pensão Militar em favor de MARIA DE FREITAS CORDOVID, dependente do ex-segurado JOÃO NAZARENO DO ROSÁRIO CORDOVID.

CONTINUA NO CADERNO 5